



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36202.002511/2007-11  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.479 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2015  
**Matéria** DECADÊNCIA e HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA  
**Recorrentes** FLEXIBRAS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA E OUTROS  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/1997 a 30/11/2006

RECURSO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4°; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. Entende-se como pagamento parcial o recolhimento da contribuição previdenciária sobre outras parcelas remuneratórias que compõem a folha de pagamento da empresa (Súmula CARF n° 99).

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA.

Em qualquer fase processual, ainda que já proferido acórdão pelas turmas do CARF, é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto.

Recursos de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário por desistência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Tratam-se de recursos voluntário e de ofício interpostos contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento com ciência em 13/06/2007 de contribuições previdenciárias sobre participação nos lucros e resultados da empresa. Foram excluídos do lançamento os valores relativos ao período até 05/2002, inclusive, pelo reconhecimento da decadência parcial pelo artigo 150, §4º do CTN. Seguem transcrições de trechos do relatório fiscal e do acórdão recorrido:

### Relatório Fiscal:

#### *I) Convenções Coletivas celebradas com o SINDIMETAL:*

*a) Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2002 com abrangência de 11/2001 a 10/2002: a Convenção Coletiva foi assinada em 07/01/2002, negociada com os representantes do sindicato; vinculação dos valores a serem pagos de PLR ao número de empregados da empresa; o pagamento da PLR referiu-se ao período de 01/11/2000 a 31/10/2001, a ser paga em 01/2002;*

*b) Convenção Coletiva de Trabalho de 2002/2003 com abrangência de 11/2002 a 10/2003: a Convenção Coletiva foi assinada em 13/12/2002, negociada com os representantes do sindicato; vinculação dos valores a serem pagos de PLR ao número de empregados da empresa; o pagamento da PLR referiu-se ao período de 01/11/2001 a 31/10/2002, a ser paga até o dia 20/12/2002;*

*c) Convenção Coletiva de Trabalho de 2003/2004 com abrangência de 11/2003 a 10/2004: a Convenção Coletiva foi assinada em 08/12/2003, negociada com os representantes do sindicato; vinculação dos valores a serem pagos de PLR ao número de empregados da empresa; o pagamento da PLR referiu-se ao período de 01/11/2002 a 31/10/2003, a ser paga até o dia 20/12/2003;*

*d) A partir da Convenção Coletiva de Trabalho de 2004/2005, o sindicato passou a estimular a negociação direta, por critérios próprios, entre a empresa e seus empregados.*

### Síntese:

Para o período de 01/11/2001 a 31/10/2004, a assinatura das convenções coletivas celebradas com o Sindimetal ocorreu após o período de apuração, mas antes dos pagamentos.

#### *II) Convenções Coletivas celebradas com o SINDIEMBALAGENS/SINTRAEMBALAGENS:*

- a) *A participação nos lucros e/ou resultados não foi objeto de negociação entre a empresa e seus empregados: nenhuma das Convenções Coletivas de Trabalho celebradas versou sobre a matéria.*

*III) Convenções Coletivas celebradas com Sindicato dos Trabalhadores Marítimos e posteriormente Acordos Coletivos celebrados com o AQUASIND - Participação nos Resultados:*

a) *Convenção Coletiva de Trabalho com abrangência de 02/2001 a 01/2002, assinada em 30/03/2001: PLR paga com base no incremento de 2% no número médio de navios atendidos pela empresa no período de 01/01/2001 a 31/12/2001, comparado com o número médio de navios atendidos pela empresa no período de 01/01/2000 a 31/12/2000; 2 (duas) parcelas no valor de 23% da remuneração mensal a serem pagas em 01/07/2001 e 02/01/2002;*

b) *Convenção Coletiva de Trabalho com abrangência de 02/2002 a 01/2003, assinada em 20/03/2002: PLR paga com base no incremento de 5% no número médio de navios atendidos pela empresa no período de 01/01/2002 a 31/12/2002, comparado com o número médio de navios atendidos pela empresa no período de 01/01/2001 a 31/12/2001. Na hipótese de não ser atingido o incremento de 5% no n° de navios o pagamento também seria efetuado, mas em um percentual menor: passaria de 2 (duas) parcelas de 25% do valor da remuneração mensal para 2 (duas) parcelas de 23% da remuneração mensal, a serem pagas em 07/2002 e 01/2003;*

c) *AQUASIND: Acordos Coletivos de Trabalho com abrangência de 01/02/2003 a 31/01/2004, 01/02/2004 a 31/01/2005, 01/02/2005 a 31/01/2006 e 01/02/2006 a 31/01/2007: instituído o pagamento aos empregados da embarcação Cábrea Amapá uma parcela correspondente a 75% / 100% / 100% / 100% da remuneração mensal fixa do empregado referente a Participação nos Lucros a ser paga anualmente, inexistindo a obrigação de se cumprir na íntegra a Lei n.º 10.101/2000;*

**Síntese:**

Para o período de 01/02/2001 a 31/01/2003, a assinatura das convenções coletivas com o Aquasind ocorreu no início do período de apuração e antes dos pagamentos. Para o período de 01/02/2003 a 31/01/2007, foram assinados acordos coletivos de trabalho para pagamento de parcelas fixas com base na remuneração do segurado.

*IV) Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com o SINDESNV, assinado em 12/01/2007, com abrangência de 01/05/2006 a 30/04/2007: PLR equivalente a 1(um) salário, vigente em dezembro/2006, com pagamento a ser efetuado até o dia 28.02.2007, concedido para os empregados que mantenham contrato de trabalho por prazo indeterminado e que tenham sido admitidos antes de 10 maio/2006.*

**Síntese:**

Para o período de 01/05/2006 a 30/04/2007, foram assinados acordos coletivos de trabalho para pagamento de 1 salário mínimo.

10.1. Assim, em breve síntese, esses foram os termos das convenções e acordos coletivos celebrados, entre as entidades sindicais patronais e as representantes dos empregados, para o pagamento da PLR, de onde se depreende que todas as negociações todas as negociações vislumbraram o direito a obtenção de Participação nos Resultados. As convenções e acordos não vislumbraram o direito a participação nos lucros obtidos pela empresa.

11. Como instrumento de formalização da Participação nos Lucros e/ou Resultados, previsto no art. 2º, §§1º e 2º da Lei n.º 10.101/2000, a empresa apresentou um único Acordo de Participação nos Lucros ou Resultados - chamado de Participação Independente, assinado em 10/01/2006, pela comissão de representantes da empresa e dos empregados, e pela Entidade Sindical **SINTRAEMBALAGENS** acordo estabeleceu como regra de pagamento apenas a **assiduidade dos empregados, a partir dos indicadores "faltas injustificadas" e "faltas justificadas", a ser paga em parcela única no mês de fevereiro de cada ano.** O acordo tem vigência até que as partes se manifestem em contrário.

11.1. Passaremos a seguir à análise desse Acordo, onde demonstraremos que os pagamentos a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR não observaram os parâmetros legais exigidos para a sua concessão.

12. **As irregularidades identificadas no acordo para a concessão da PLR referem-se, basicamente, à data de formalização do instrumento, à participação da entidade sindical dos trabalhadores no acordo, e à definição das metas para alcance de resultados.**

13. A primeira irregularidade identificada foi quanto à data de formalização do instrumento. Nos termos do art. 2º, §1º, II, da Lei n.º 10.101, de 19/12/2000, "dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras (...), mecanismos de aferição (...), podendo ser considerados, entre outros, (...) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente". Portanto, o instrumento pactuado em 10/01/2006, de pronto, não respalda as Participações nos Resultados ocorridas nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, pois foi pactuado após os pagamentos das mesmas e conseqüentemente após o término do período de apuração dos parâmetros estabelecidos para a sua concessão. A empresa não apresentou instrumentos, formalizados no termos Lei n.º 10.101, de 19/12/2000, para a concessão das PLR ocorridas no período de 1997 a 2005.

Também, o instrumento pactuado em 10/01/2006, não respalda as PLR ocorridas no ano de 2006, pois os pagamentos foram realizados já no decorrer do ano de 2006, antes mesmo do término do período de apuração dos parâmetros estabelecidos para a sua concessão e, caso os pagamentos de PLR em 2006 **refiram-se ao período de apuração de 2005, os mesmos foram**

*realizados antes do pacto. Ou seja, na celebração do mesmo, preocuparam-se, basicamente, em elaborar o documento que a lei exigia para a concessão do benefício ao empregado, sem observar, entretanto, os objetivos do instrumento. Pelo fato de o instrumento não ter sido pactuado previamente, não se estabeleceu o elo entre as metas definidas e à dedicação dos empregados a alcançá-las, conduzindo ao incremento de produtividade, um dos objetivos fundamentais da lei. Afinal, não faz sentido, e há até mesmo uma impossibilidade lógica, estabelecer mecanismos para promover a produtividade se não se estipula previamente as regras e as condições por meio das quais os resultados serão alcançados. Ao estipular as metas, ao definir os parâmetros para obtenção de resultados, deve-se necessariamente apontar o vetor para o futuro, para as ações que devem ser desencadeadas, os esforços que devem ser empreendidos para a consecução das metas em um determinado período de tempo à frente. Não tem sentido propor uma meta, estabelecer um desafio, para o passado. Os resultados já alcançados no passado são fatos consumados, não podem ser alterados. Portanto, o lucros ou resultados obtidos no passado não podem ser objeto de metas. Assim, a referência, mesmo que indireta, subentendida a resultados passados, como expressa nos acordos celebrados, não se coaduna com os objetivos da lei que regula a PLR.*

*13.1. Conclui-se, portanto, que a empresa deveria ter celebrado instrumentos para pagamento das PLR, fixando previamente, mediante negociação com os empregados, as metas e as respectivas regras e parâmetros para alcançá-las.*

*14. A segunda irregularidade identificada no instrumento diz respeito participação das entidades sindicais dos trabalhadores no processo de negociação entre a empresa e os empregados. Estabelece a Lei nº 10.101, de 19/12/2000, que "a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados (...) mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria", ou por "convenção ou acordo coletivo", e que "o instrumento do acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores". Pois bem, no caso sob análise, para a definição dos critérios da participação nos resultados, cujo benefício foi extensivo a empregados de todos os estabelecimentos da empresa, a negociação não foi celebrada por todos os sindicatos representativos dos mesmos, fato recorrente em todo o período em que foi concedida a PLR. Ocorre que a empresa possui empregados representados por sindicatos diferentes dentro do Estado do Espírito Santo, além de possuir estabelecimento em outra unidade da federação e, como prevê o art. 8º, II, da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a base territorial dos sindicatos, os empregados de estados diferentes podem ser representados por sindicatos distintos. E esse é o caso dos empregados do estabelecimento localizado no Rio de Janeiro, que são representados por sindicato distinto. Portanto, para atender aos requisitos da lei, devia a empresa ter celebrado instrumento de concessão da PLR com todos os sindicatos representativos dos empregados. O que não aconteceu.*

15. A terceira irregularidade no acordo diz respeito a falta de regras, definição de metas para alcance dos resultados. O acordo estabeleceu como regra para a premiação, a assiduidade dos empregados, a partir dos indicadores "faltas injustificadas" e "faltas justificadas", não se fala em fatores de avaliação ou resultados, objetivos pretendidos. Outra vez observamos que, para a celebração de alguns acordos da PLR, preocuparam-se as partes, basicamente, em elaborar o documento que a lei exigia para a concessão do benefício alegado, sem observar, entretanto, os objetivos do instrumento. Não se fixou metas que estabeleceriam elos com a dedicação dos empregados a alcançá-las, conduzindo ao incremento de produtividade, um dos objetivos fundamentais da lei. Afinal, não faz sentido, e há até mesmo uma impossibilidade lógica, estabelecer mecanismos para promover a produtividade se não se estipula previamente as regras e as condições por meio das quais os resultados serão alcançados. Ao estipular as metas, ao definir os parâmetros para obtenção de resultados, deve-se necessariamente apontar o vetor para o futuro, para as ações que devem ser desencadeadas, os esforços que devem ser empreendidos para a consecução das metas em um determinado período de tempo frente.

15.1. Ainda, sobre a falta de regras, definição de metas para o alcance de resultados, observamos que algumas convenções coletivas prevêem a concessão do benefício vinculado ao número de empregados da empresa, ou à data de admissão do empregado. **Há casos de acordos coletivos, como foram os celebrados com o Sindicato Aquasind, onde foi pactuado que a PLR corresponderia a remuneração mensal "inexistindo a obrigação de se cumprir na íntegra a Lei n.º 10.101/2000".**

16. Em razão do acima exposto, ou seja, por não se tratar o instrumento de negociação apresentado daquele previsto no art. 2º, §1º, da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, os valores pagos a título de Participação nos Resultados - foram considerados como componentes da remuneração para fins de incidência das contribuições previdenciárias.

#### **Acórdão:**

#### **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.**

*Entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades (art. 28, I da Lei 8.212/1991).*

*A participação nos lucros ou resultados da empresa paga em desacordo com a Medida Provisória 794/94 e suas reedições, convertida na lei 10.101/2000, integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, na inteligência do art. 28, § 9º, "j" da Lei 8.212/1991.*

#### **DECADÊNCIA.**

*Transcorrido o prazo decadencial relativamente a parte do lançamento, o Fisco resta impedido de exigir a parte lançada fora do prazo previsto no CTN.*

**CONTRIBUIÇÕES DA PARTE DE SEGURADOS EMPREGADOS. LANÇAMENTO ACIMA DO LIMITE CONTRIBUTIVO.**

*Nos termos do art. 20 da Lei 8.212/1991, a contribuição do segurado empregado é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, devendo ser respeitado o limite de contribuição.*

*Lançamento Procedente em Parte*

...

*3. De acordo com o relatório fiscal, fls. 89/97, o lançamento incidiu sobre valores considerados pela empresa como Participação nos Lucros ou Resultados, os quais, entretanto, a Fiscalização constatou integrarem o salário-de-contribuição, uma vez que os acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho em que se fundaram não atendiam as determinações da MP 794, de 29/12/1994 e suas reedições, convertida na Lei 10.101, de 19/12/2000, determinando o descumprimento do disposto no art. 28, §9º, alínea "j" da Lei 8.212, de 24/07/1991.*

...

Quanto a decadência parcial do crédito, a primeira instância recorreu de ofício de sua decisão que aplicara o artigo 150, §4º do CTN:

*12.2. Uma vez que o período de referência do presente lançamento, datado de 08/06/2007, vai de 01/11/1997 a 30/11/2006, e que a empresa apresenta recolhimentos em todo o período do lançamento, conforme consulta feita a sua conta-corrente no sistema informatizado, forçoso é reconhecer que a impugnante tem razão ao alegar que **a decadência ocorreu nos termos do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, até a competência 05/2002, sendo os valores pertinentes ora excluídos.***

*12.3. Assim, remanescem apenas os valores lançados nas competências 06/2002 a 11/2006 e, assim, só esses serão objeto de análise.*

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

*8. As demais empresas do grupo econômico não se manifestaram.*

*9. Além da tempestividade, são os seguintes os argumentos apresentados:*

*Do prazo decadencial*

*9.1. O débito estaria parcialmente fulminado pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, uma vez que há recolhimentos para todo o período e o art. 146, III,*

*"h" da Constituição Federal reserva o trato da decadência em matéria tributária a lei complementar, do que decorre a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/1991. Invoca jurisprudência nesse sentido.*

#### *Do Erro Material no Lançamento*

*9.2. Os valores que serviram de base de cálculo ao lançamento seriam superiores aos efetivamente pagos aos segurados empregados, correspondendo apenas a provisões feitas pela impugnante, cujos valores não foram integralmente pagos por razões diversas, tais como correção salarial, dispensas e afastamentos de empregados. Tal seria evidenciado pela planilha demonstrativa anexa (fls. 510 — vol. III) e pelo confronto entre a conta de provisão no Diário e as folhas de salários das competências respectivas cujas cópias acompanham a impugnação.*

#### *Do Atendimento aos Ditames Legais*

*9.3. A impugnante alega que os pagamentos da Participação nos Lucros ou Resultados observaram integralmente ao determinado pela Lei 10.101/2000, dada a periodicidade com que foram efetuados, por terem atendido os empregados As condições legais e por ser contemplada a PLR nos acordos e convenções coletivos de trabalho. Assim, tais pagamentos estariam em conformidade com o art. 28, § 9º, alínea "j" da Lei 8.212/1991, ou seja, ao abrigo da incidência das contribuições previdenciárias.*

#### *Do Limite de Contribuição para os Segurados Empregados*

*9.4. Argumenta que o lançamento das contribuições da parte dos segurados empregados abrangeu a todos, não levando em conta que parcela considerável dos mesmos já havia contribuído pelo limite máximo.*

#### *Do Pedido de Perícia*

*9.5. Requer a análise da documentação juntada e o deferimento de perícia contábil, previamente nomeando seu perito e formulando quesitos que reproduzem os argumentos acima apresentados.*

No recurso voluntário também se requereu o sobrestamento do presente processo para julgamento em conjunto com os demais.

O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos acerca da participação nos lucros ou resultados; porém, o contribuinte desistiu de sua recurso voluntário, o que inclui todo o período não excluído pela decadência e objeto do recurso de ofício. Por consequência, requer a homologação da desistência e pagamento parcial, reconhecimento da perda do objeto da diligência, fls. 7.892 a 7.895 e 7.908.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

### Recurso de Ofício:

Foram excluídas do lançamento contribuições comprovadamente recolhidas pelo recorrente ou alcançadas pela decadência pelo artigo 150, §4º do CTN.

Uma vez que houve recolhimentos parciais em todo o período lançado como informado pela decisão recorrida e que para o período remanescente a recorrente apresentou comprovantes de desconto e recolhimento da contribuição previdenciária, mantenho a decisão recorrida pelos seus fundamentos.

Inclusive, este CARF sumulou o entendimento acerca do que se entende por pagamento parcial. De acordo com a Súmula nº 99, considera-se que houve pagamento parcial quando os recolhimentos efetuados não se refiram à parcela remuneratória objeto do lançamento:

*Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

Assim, considerando o presente caso, deve ser aplicada a regra no artigo 150, §4º do CTN, como reconheceu a decisão recorrida.

### Recurso Voluntário:

Em conformidade com o artigo 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, deve ser homologada a desistência do recurso voluntário:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

*§ 3º Na hipótese de acórdão passível de recurso pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a desistência de recurso deverá ser precedida de renúncia do requerente ao*

Processo nº 36202.002511/2007-11  
Acórdão n.º **2402-004.479**

**S2-C4T2**  
Fl. 7.915

---

*direito sobre o qual se funda o recurso por ele anteriormente  
interposto.*

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e não  
conhecer do recurso voluntário por desistência.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes